



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rodovia CE - 040 Km 137,1 - Bairro Aeroporto - CEP 62800-000 - Aracati - CE - www.ifce.edu.br

MANIFESTAÇÃO

Processo: 23483.001510/2020-76

Interessado: Diretoria Geral do Campus Aracati

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

PROCESSO Nº 23483.001510/2020-76

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020

Referência – Trata-se de manifestação sobre recurso frente ao resultado de Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de obra de instalação de gradil tipo nylofor (fechamento do estacionamento frontal), construção de guarita, bem como a construção de garagem para os veículos oficiais no IFCE Campus Aracati, impetrado pela empresa CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 08.728.600/0001-82.

Considerando a interposição de recurso, a Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 118/GAB-ARA/DG-ARA/ARACATI, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020, apresenta manifestação, conforme segue:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 08.728.600/0001-82, com sede à Rua Calixto Machado, 21, Complemento: Sala N, Bairro: Pires Façanha, CEP: 61760-000, Município: Eusébio, Estado: Ceará, apresentou, tempestivamente, o recurso contra ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou a empresa JB2 ENGENHARIA EIRELI, e inabilitou as empresas: CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 08.728.600/0001-82, F R ARCANJO MATOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 20.997.758/0001-53 e HAUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 09.577.440/0001-80, da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020**.

A seguir, apresentamos de forma resumida as alegações da recorrente.

[...]

Cuida-se, em apertada síntese, de Tomada de Preços aberta pelo IFCE para a “ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO DE GRADIL TIPO NYLOFOR (FECHAMENTO DO ESTACIONAMENTO FRONTAL),

CONSTRUÇÃO DE GUARITA, BEM COMO A CONSTRUÇÃO DE GARAGEM PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS NO IFCE CAMPUS ARACATI”, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Designada data para abertura dos envelopes de habilitação, e de 4 (quatro) empresas disputantes, apenas a licitante JB2 ENGENHARIA EIRELI. foi considerada habilitada por essa D. Comissão de Licitação.

Quanto à situação da empresa Recorrente, essa D. Comissão entendeu - apressadamente, data máxima vênua - que, muito embora tenha a licitante Recorrente comprovando sua habilitação (condição) técnica para permanecer na disputa e, caso vença a licitação, executar a obra conforme exigido em Edital, não teria sido respeitada, pela empresa, a exigência do item 7.9.8 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

7.9.8. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

Ocorre, Ilmo. Sr. Presidente, que, em verdade, a empresa Recorrente comprovou, em duas ocasiões, o vínculo profissional de seu responsável técnico, o Sr. Fúlvio Oliveira Rolim, de modo que, na prática, não havia, como de fato não há até agora, qualquer espaço para dúvidas quanto à condição do Sr. Fúlvio Oliveira Rolim perante a Recorrente e, por consequência, quanto ao cumprimento do precitado item 7.9.8 do Edital.

Ora, consta na documentação de habilitação apresentada pela Recorrente a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 224913/2020, com validade até 31/12/2020 e confeccionada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA/CE, onde há especificado, expressamente, que o Sr. Fúlvio Oliveira Rolim é, desde 2007, e continua sendo, responsável técnico da empresa Recorrente.

Não fosse suficiente a plena comprovação do vínculo do responsável técnico da Recorrente quando da entrega e abertura dos envelopes, Ilmo. Sr. Presidente, a empresa licitante, para evidenciar ainda mais boa-fé e zelo com as orientações do instrumento convocatório, acostou a Declaração de página 56, que, em síntese, declara o referido profissional como sendo o responsável técnico que acompanhará a execução da obra posta em licitação.

O objetivo e a essência, pois, do item 7.9.8 do Edital foi, rigorosa e plenamente, respeitado pela Recorrente, D. Comissão, motivo pelo qual a reforma da decisão de inabilitação da empresa é, dentre outras coisas, inclusive da necessária busca pela competitividade nos certames públicos e, igualmente, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, medida da mais lidima Justiça, senão, veja-se:

[...]

DAS IMPUGNAÇÕES DO RECURSO

A Recorrida, CONDUCTO ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 08.728.600/0001-82, com sede à Rua Calixto Machado, 21, Complemento: Sala N, Bairro: Pires Façanha, CEP: 61760-000, Município: Eusébio, Estado: Ceará, apresentou, tempestivamente, sua impugnação, argumentando que:

[...]

Ilmo. Sr. Presidente, a intenção do Edital com a exigência do item 7.9.8, conforme arguido e a teor que literalmente o dispositivo diz, é de que restasse comprovado o vínculo técnico-profissional entre o responsável técnico indicado e, da mesma forma, que o mesmo atuará no objeto do certame caso a respectiva licitante ganhasse a disputa.

No caso concreto, a Recorrente, hábil e tempestivamente, apresentou a comprovação perseguida pelo referido item 7.9.8 por meio de dois documentos, sendo um deles emitido pelo

próprio CREA/CE, senão, veja-se:

A um, acostou a Recorrente a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA/CE nº 224918/2020, com validade até 31/12/2020, de página 51 dos autos, onde consta, expressamente, a indicação do Sr. Fúlvio Oliveira Rolim, engenheiro civil, como sendo responsável técnico da licitante CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA. desde 26/04/2007.

O documento faz menção, portanto, à contratação existente entre as partes, apontando, inclusive, que o vínculo se encontra em vigor e que não há prazo para término da relação jurídico-contratual, in verbis:

[...]

Vê-se, pois, Ilmo. Sr. Presidente, que a Certidão de Registro em referência, expedida, repise-se, pelo CREA/CE, informa que a atribuição do Sr. Fúlvio Oliveira Rolim junto à licitante Recorrente é de engenheiro civil e responsável técnico, conforme dispõe o art. 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

A dois, e não fosse suficiente a indiscutível comprovação, pela Recorrente, do vínculo profissional buscado pelo item 7.9.8 do instrumento convocatório, a empresa licitante ainda acostou uma – oportuna – declaração (página 56) tratando do mesmo tempo, onde declara a relação técnico-profissional do Sr. Fúlvio Oliveira Rolim para com a Recorrente e informa, no mesmo ato, que será o Sr. Fúlvio Oliveira Rolim que acompanhará a execução dos serviços licitados, senão, veja-se:

[...]

Ora, Ilmo. Sr. Presidente, não resta dúvida, nem com muito esforço, da indicação expressa pela Recorrente da condição do Sr. Fúlvio Oliveira Rolim como sendo o responsável técnico da licitante CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA., não havendo razão de ser a inabilitação da Recorrente da Tomada de Preços presente, tampouco da manutenção da inabilitação depois deste Recurso.

Não é demais destacar, D. Comissão, que nos processos licitatórios, tal qual a presente Tomada de Preços, busca-se, SEMPRE, a proposta mais vantajosa e, por consequência, uma das características da vantajosidade das propostas é, justamente, a ocorrência da competitividade.

O objetivo do item 7.9.8 do Edital, utilizado como fundamento para suposta falta cometida pela Recorrente, foi exaustivamente alcançado pela licitante petionária, seja porque comprovou, por meio de documento oficial e expedido por terceiro (CREA/CE), o vínculo profissional EM VIGOR do Sr. Fúlvio Oliveira Rolim para com a Recorrente, seja porque declarou, espontaneamente, a relação profissional e informou, também expressamente, que o referido engenheiro civil fará, caso a licitante vença a disputa, o acompanhamento da execução dos serviços.

[...]

DA ANÁLISE

Considerando o caráter técnico do recurso a Comissão Especial de Licitação orientou-se pelo teor do Despacho, id. Sei 2208547, bem como contato com essa Diretoria de Administração, a qual manteve a motivação que inabilitou a recorrente, conforme seguinte análise:

A área técnica responsável alega que a empresa CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA não comprovou vínculo do profissional indicado como Responsável Técnico (sócio ou, administrador ou, diretor ou, empregado ou, prestador de serviços ou, declaração de compromisso de vinculação contratual futura), Sr. Fulvio Oliveira Rolim, **desatendendo o subitem 7.9.8 do Edital**. Conforme Despacho, id. Sei 2208547

Informa-se que a licitante alega que a certidão de registro e quitação do CREA da empresa (CRQ pessoa jurídica) apresenta o profissional em uma das hipóteses elencadas no subitem 7.9.8 do instrumento convocatório. Além disso, a empresa ratifica que tal exigência também foi atendida com a declaração apresentada no página 56, da documentação constante no envelope nº 01, id. Sei 2206860. Porém a quitação do CREA da empresa não está previstas no subitem 7.9.8 do instrumento convocatório. Por sua vez, a declaração apresentada na página

56, não atende ao último critério estabelecido no referido item do instrumento convocatório, *ipsis litteris*:

7.9.8 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

A declaração de responsável técnico por se só não é documento de comprovação de vínculo. Na verdade é a indicação do profissional que será comprovada por alguma das hipóteses de vínculo elencadas no subitem 7.9.4.

7.9.4. Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA/CAU do(s) Responsável (eis) Técnico(s) e Membros da Equipe Técnica que acompanharão a execução dos serviços. No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambos serão inabilitados.

Tal exigência é oriunda do texto original da minuta padrão da AGU para obras e serviços de engenharia, nas modalidades concorrência e tomada de preços. Salienta-se que a observância aos Modelos da AGU são imprescindíveis à análise processual, e que deve ser constantemente verificada a existência de possível atualização nas Minutas, conforme consta no OFÍCIO-CIRCULAR n. 00001-2020-SEC-PFIFCEARÁ -PGF-AGU, id. Sei 2249085.

Informa-se, também, que existe situação análoga neste Instituto Federal julgada pelo egrégio Tribunal de Contas da União, conforme consta nos seguintes documentos: Análise da situação fática id. Sei 2248925, Acórdão 519/2015, TCU, Plenário, id. Sei 2248933, e Ofício 0563/2015-TCU/SECEX, de 20/03/20, nos quais são consideradas as disposições editalícias guardam consonâncias com a legislação pertinente e que as ações do IFCE se mostram dentro da discricionariedade permitida à Administração.

Pelo exposto, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prosperando a aplicação do art. 41, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993.

DA MANIFESTAÇÃO

Assim, a Comissão Especial de Licitação, em conjunto com a área técnica responsável, resolve negar provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa CONDUCTO ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 08.728.600/0001-82.

À luz de todo o exposto, informa-se do conhecimento do recurso, mantendo inalterado o resultado de habilitação **TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020**, publicado no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2020, id. Sei 2218544, no que se refere ao objeto do presente recurso.

O recurso e a resposta da Instituição estarão disponíveis no endereço eletrônico: <https://ifce.edu.br/aracati/menu/concursos-e-selecoes/editais-2020>

Daniel Santo Padilla Garcia

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Marcos Tadeu Barbosa Moreira

Membro

Renato Gondim Galdino

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Santo Padilla Garcia, Chefe do Departamento de Administração e Planejamento**, em 17/12/2020, às 17:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Tadeu Barbosa Moreira, Coordenador(a) de Aquisições e Contratos**, em 17/12/2020, às 17:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gondim Galdino, Assistente em Administração**, em 17/12/2020, às 17:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2247952** e o código CRC **6DBC7A8A**.